

NOTA JUSTIFICATIVA

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas d) e f) do artigo 9.º conjugadas com a alínea h) do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (na sua redação atual), e cumprindo o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação), é apresentado o projeto do Regulamento e Tabela de Taxas e Preços para vigorar na Freguesia de Dois Portos.

Para a elaboração do presente documento foram tidos em consideração os critérios expressos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, dos quais se destacam os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, bem como a fundamentação económico-financeira relativa aos valores das taxas e preços.

Procurou-se conciliar a necessidade de arrecadar receitas que façam face a despesas correntes e de investimento e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico.

O projeto de regulamento e tabela de taxas e preços foi submetido a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, na sua atual redação), bem como as suas alterações posteriores.

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais que integra o presente articulado, assenta na legitimação conferida e é elaborado, nas suas atuais redações, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa – Decreto publicado em Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10, alterada, pela última vez, na Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto – (7.ª) Revisão Constitucional, dos artigos 97.º a 101.º e dos artigos 135.º a 138.º do Código do Procedimento Administrativo, adiante designado por CPA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, dos artigos 23.º a 24.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos à incidência, liquidação, cobrança, e o pagamento de taxas e outras receitas na área da freguesia.
2. O presente Regulamento estabelece, igualmente, as formas de liquidação, cobrança, pagamento das taxas e preços da Freguesia de Dois Portos, as isenções, reduções e agravantes, bem como o regime das contraordenações.
3. O presente Regulamento estabelece, ainda, as regras gerais a que fica sujeita a fixação dos preços pela Junta de Freguesia de Dois Portos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1. As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização

REGULAMENTO DE TABELA DE TAXAS

privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

2. As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:
 - a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
 - c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
 - d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

2 – Os preços dizem respeito a um conjunto de serviços prestados pela freguesia para satisfazer necessidades da população.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, geradora da obrigação de pagamento das taxas e preços previstos no presente regulamento, é a junta de freguesia, titular do direito de exigir aquela prestação.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados de junta de freguesia, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária, ou seja, ao pagamento de taxas e preços a esta freguesia.

3 - Estão sujeitos ao pagamento das taxas e preços previstos neste regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

REGULAMENTO DE TABELA DE TAXAS

SEÇÃO II – TAXAS E PREÇOS

Artigo 5.º

Taxas e preços

Esta autarquia cobra taxas e preços relativos a:

- a) Emissão de documentos (atestados, declarações, certidões, termos de identidade e justificação administrativa e outros documentos);
- b) Registo e licenciamento de cães e gatos;
- c) Certificação de photocópias;
- d) Cemitérios (inumaçãoes, trasladações, concessões de sepulturas, gavetões/columbários, ossários e cendrário);

Artigo 6.º

Fundamentação económico-financeira e fórmulas de cálculo das taxas e preços

1 - Para efeitos de cálculo dos valores das taxas e preços foram considerados custos diretos e indiretos associados a cada serviço prestado, designadamente, custos com pessoal, manutenção e limpeza, equipamentos, aquisição de materiais, investimentos, encargos financeiros, bem como os tempos médios de execução dos serviços.

2 - Por vezes são utilizados critério de incentivo/desincentivo, cujo valor é fixado com vista a incentivar/desencorajar certos atos ou operações.

3 - A fundamentação económico-financeira e fórmulas de cálculo das taxas e preços encontram-se demonstradas no ANEXO 1 deste regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Valor das taxas e preços

Os valores das taxas e preços a cobrar por esta freguesia são os constantes na tabela de taxas em anexo.

Artigo 8.º
Atualização de valores

1 – De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, os valores das taxas e preços estabelecidos nos regulamentos podem ser atualizados através do orçamento anual da freguesia, de acordo com a taxa de inflação.

2 – A junta de freguesia poderá propor à assembleia de freguesia a atualização extraordinária ou a alteração das taxas e preços previstos neste documento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

3 – Quando as taxas e preços resultem de valores fixados por disposição legal, estas serão atualizadas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 9.º
Isenções

- 1- Estão isentos do pagamento das taxas e preços previstos no presente regulamento, todos os particulares e entidades coletivas que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
- 2- Em situações de carácter excepcional, a junta de freguesia pode conceder outras isenções totais ou parciais a particulares ou entidades coletivas, devendo a deliberação de isenção constar em ata de reunião com a respetiva fundamentação.
- 3- As isenções previstas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer as licenças ou autorizações necessárias ou de realizar as comunicações devidas.
- 4- Os atestados, certidões e declarações, serão isentos quando se destinem a: fins militares, fins de ação social, isenção de propinas, subsídio escolar, e Certidão de insuficiência económica (se comprovado rendimento igual ou inferior ao IAS).

REGULAMENTO DE TABELA DE TAXAS

Artigo 10.º

Cedência de espaços

Proceder-se-á à cedência de espaços, para as feiras, festas tradicionais, comemorações e venda e exposição de produtos, sendo o pedido enviado à junta de freguesia.

Artigo 11.º

Regras referentes aos parques de estacionamento

1 - A Junta de Freguesia pode celebrar protocolos de cedência de espaços com pessoas em nome individual e outras entidades, reservando o direito de rescindir, unilateralmente, com os mesmos, caso o entenda, sem ficar obrigada ao pagamento de qualquer indemnização.

2 - A Junta de Freguesia não responde civil ou criminalmente, por qualquer dano que o veículo sofra enquanto estiver estacionado nos parques sobre gestão da Junta de Freguesia.

Artigo 12.º

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito em formulário próprio, salvo nos casos e condições em que a Lei admite a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 13.º

Validade das licenças

1 - As licenças têm o prazo de validade delas constantes.

REGULAMENTO DE TABELA DE TAXAS

2- Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3- As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, devendo a sua renovação ser requerida durante o mês de janeiro do ano a que dizem respeito, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4- Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano, são apresentados até ao penúltimo dia da sua validade.

Artigo 14.º

Licenças para canídeos e gatídeos

- 1- A licença dos canídeos e gatídeos têm a validade nela inscrita, caducando automaticamente se não for renovada.
- 2- A falta de licença ou a sua caducidade originam processo de contraordenação e consequentemente o pagamento de coimas nele definido.

Artigo 15.º

Renovação de licenças

- 1- Os pedidos de renovação de licenças da competência da Junta de Freguesia, ou, nela delegada, terão de ser sempre requeridos, por escrito, salvo se disposição legal ou regulamentar dispuser outros sentidos.
- 2- Quando para a renovação anual de determinados direitos, não houver lugar a novo pedido de Licenciamento, mas apenas ao simples pagamento de determinada taxa, a regra é a de que só deverá haver lugar ao pedido escrito para renovação se existir preceito legal ou regulamentar que o determine.

SEÇÃO III – LIQUIDAÇÃO

Artigo 16.º

Liquidação e cobrança

1 - A liquidação das taxas e preços consiste na determinação do montante a pagar com base na Tabela de Taxas e Preços, no tipo de serviços prestados e nos elementos fornecidos pelos utentes.

2 - O documento de liquidação designa-se por guia de recebimento/fatura.

3 - A liquidação de taxas e preços não precedida de procedimento é feita nos respetivos documentos de cobrança.

4 - A cobrança será efetuada no momento ou após a execução do ato ou serviço a que respeitem.

Artigo 17.º

Pagamento

1 - De acordo com o artigo 11.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, a relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa e preço, ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária.

2 - As taxas e preços são pagos em moeda corrente, por numerário, cheque, transferência bancária, e por outros meios previstos na lei.

3 - Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas e preços será efetuado no momento ou após a execução do ato ou serviço a que respeitem.

4 - De todas as taxas e preços cobrados pela junta de freguesia será emitida fatura ou documento equivalente que comprove o respetivo pagamento.

REGULAMENTO DE TABELA DE TAXAS

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

- 1 - A junta de freguesia poderá autorizar o pagamento das taxas e preços em prestações mensais, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo para pagamento voluntário.
- 2 - O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos e documentos que o fundamentam.
- 3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor resultante da divisão do total da dívida pelo número de prestações autorizado.
- 4 - O pagamento de cada prestação deve ser efetuado nos primeiros oito dias do mês a que disser respeito.
- 5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, e a consequente cobrança da dívida remanescente em processo de execução fiscal.

Artigo 19.º

Incumprimento

- 1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas das autarquias locais.
- 2 - A taxa de juros de mora a aplicar é a definida, para cada ano, pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), através de Aviso publicado em Diário da República.
- 3 - De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, O Estado e demais entidades públicas, incluindo as Regiões Autónomas e as autarquias locais, estão obrigados ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, independentemente da sua fonte.
- 4 - Estão isentas de juros de mora as dívidas abrangidas por legislação especial em que se faça expressa referência, quer à

REGULAMENTO DE TABELA DE TAXAS

não sujeição a juros de mora, quer a outro procedimento relativo à falta de pagamento nos prazos estabelecidos.

5 - As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 20.º Caducidade

O direito da junta de freguesia de liquidar as taxas e preços caduca, se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 21.º Prescrição

1 - As dívidas por taxas e preços à freguesia prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 22.º Garantias

1 - Os sujeitos passivos das taxas e preços podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

REGULAMENTO DE TABELA DE TAXAS

2 - A reclamação deverá ser efetuada por escrito e dirigida à junta de freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área desta freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 deste artigo.

SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Publicidade

A Junta de Freguesia disponibilizará nas instalações dos serviços administrativos, em suporte papel e na página eletrónica o Regulamento e Tabela de Taxas e Preços.

Artigo 24.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente previsto, neste regulamento é aplicável, sucessivamente, na sua atual redação:

- a) Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro - Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais);
- b) Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais;
- c) Lei n.º 3/2010, de 27 de abril;
- d) Decreto-Lei n.º 398/98, 17 de dezembro - Lei Geral Tributária;
- e) Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- f) Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro - Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

REGULAMENTO DE TABELA DE TAXAS

- g) Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro - Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- h) Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro - Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- i) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro - Código do Procedimento Administrativo;
- j) Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro – Código Civil.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento e Tabela de Taxas anteriormente vigente na Freguesia de Dois Portos.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços entra em vigor após 15 dias da sua publicação em Diário da República, nos termos do artigo n.º 140 do Código do Procedimento Administrativo, Decreto Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.